

RECLAMAÇÃO Nº 144-1 — DF

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrentes: *Maria Helena dos Santos, Elias Ferreira da Cunha, Francisco Quirino da Silva, Maria de Fátima Araújo Santos e Hermito Lopes de Souza*

Advogado: *Ely Barradas dos Santos*

Recorridos: *Ministro de Estado da Marinha, Comandante Naval de Brasília, Secretário de Administração Federal da Presidência da República e Presidente da Caixa Econômica Federal*

EMENTA: IMÓVEIS RESIDENCIAIS — AUTORIZAÇÃO DE VENDA — SEGURANÇA CONCEDIDA — DESCUMPRIMENTO DA ORDEM — EXCLUSÃO DA CEF.

1. Não sendo parte na ação mandamental, a CEF não pode ser responsabilizada pela demora no cumprimento do mandado.

2. Decretado que os imóveis objeto da ação se incluem na autorização de venda, uma vez concedida a segurança neste sentido e tendo o Ministro da Marinha encaminhado os dados cadastrais dos impetrantes à SAF/PR, incumbia a esta cumprir a ordem de imediato.

3. Reclamação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Reclamam Maria Helena dos Santos, Elias Ferreira da Cunha, Francisco Quirino da Silva, Maria de Fátima Araújo Santos e Hermito Lopes de Souza contra omissão do Ministro de Estado da Marinha, Comandante Naval de Brasília, Secretário de Administração Federal da Presidência da República e Presidente da Caixa Econômica Federal, no cumprimento do acórdão unânime da Egrégia 1ª Seção exarado no Mandado de Segurança nº 714, cuja ementa estabelece:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL RESIDENCIAL, ADMINISTRADO PELAS FORÇAS ARMADAS, REGULARMENTE OCUPADO POR SERVIDOR CIVIL, EM 15.03.90.

Está abrangido pela autorização de venda prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.025/90.

Interpretação do mencionado dispositivo, em combinação com o disposto no seu § 2º, inciso I, e com o artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 99.266/90, que regulamentou o referido diploma legal.

Segurança deferida” (fl. 12).

Alegam, em linguagem inadequada para o trato forense, que as autoridades reclamadas não deram cumprimento à ordem.

Determinei a intimação dos reclamados para que prestassem informações (fl. 25), vindas do Exmo. Sr. Ministro da Marinha (fls. 34/39, dos autos), da SAF (fls. 41/42) e da Caixa Econômica Federal (fls. 44/47), só as prestando o Sr. Comandante Naval de Brasília após o decurso do prazo, com a juntada do mesmo parecer anexado pelo Exmo. Sr. Ministro da Marinha.

O primeiro declara que “a Marinha cumpriu integral, rigorosa e exatamente o que foi decidido no Acórdão”, positivando que “a autoridade da decisão a que se refere o artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foi e está garantida pelo exato cumprimento do decisório”, e ressaltando as disposições do art. 5º da Lei nº 8.025, de 1990, e do art. 4º do Decreto nº 99.266, de 1990, que transcreve:

“Lei nº 8.025/90

Art. 5º — A Caixa Econômica Federal, procederá, perante os órgãos administrativos do Distrito Federal, nos Cartórios de Notas e nos Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados.”

“Decreto nº 99.266/90

Art. 4º — A Caixa Econômica Federal, sob a supervisão da SAF/PR, procederá, perante os órgãos administrativos federais e do Distrito Federal, Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, à regularização dos títulos dominiais dos imóveis a serem vendidos.”

Reclama, finalmente, contra “a linguagem desabrida e torpes insinuações assacadas contra as autoridades civis e militares”.

Junta cópia do Ofício nº 0568, de 14.05.1991, dirigida à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República transmitindo os documentos cadastrais “em cumprimento à determinação contida na decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça”.

A SAF, por sua vez, oficiou nestes termos:

“Senhor Ministro,

Em atenção ao Ofício nº 929/92-SPS/DP, datado de 08 de agosto de 1992, no qual Vossa Excelência solicita informações desta Secretaria para instruir o julgamento da RECLAMAÇÃO nº 144-1-DF, Registro nº 92.20991-2, sendo reclamantes MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS, e reclamados o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Marinha, o Exmo. Sr. Comandante Naval de Brasília, o Secretário da Secretaria de Administração Federal e o Presidente da Caixa Econômica Federal, cumpre-me, como Secretário da SAF, prestar os seguintes esclarecimentos:

Os Regimentos Internos dos Órgãos Militares, que estabelecem a ocupação dos aludidos imóveis exclusivamente por militares, e, excepcionalmente, por servidores civis, foram diretamente afetados pelas disposições do artigo 2º do Decreto-lei nº 99.266, de 28.05.1990, que tornou os imóveis administrados pelas Forças Armadas, eventual e excepcionalmente ocupados por servidores civis, passíveis de alienação, inclusive trazendo a hipótese de vir a ser alienado imóvel localizado dentro de setor considerado como de operação militar, portanto, de máxima segurança.

Isto fez ocorrer se efetivasse um levantamento preciso dos imóveis administrados pelas Forças Armadas — dos quais não mantemos nenhum controle — para se localizar situações tais as que acima se apresentou.

Essa situação ensejou a adoção de medidas judiciais por aqueles que se sentiram preteridos, dentre os quais os ora reclamantes, que, através do Mandado de Segurança obtiveram o provimento favorável à aquisição do imóvel funcional.

No momento, no que pertine aos Reclamantes, a SAF, em conjunto com os Ministérios Militares, deu início ao exame da documentação encaminhada, para aferição da legalidade da venda, cuja conclusão deverá ocorrer nos próximos dias.

Com relação ao assunto em comento, foi editado o Decreto nº 647, de 09.09.92, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente, que alterou algumas disposições do Decreto nº 99.266/90, *in verbis*:

“Art. 1º — O artigo 1º do Decreto 99.266, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....

§ 1º Não se incluem na autorização de venda os imóveis residenciais:

.....
c) administrados pelos Ministérios Militares e pelo Estado-Maior das Forças Armadas;

.....” (fls. 41/42).

A Caixa Econômica Federal, por seu turno, diz que não foi parte no mandado de segurança, e afirma que “o desencadeamento do processo de alienação está dependendo única e exclusivamente da SAF/PR, não se podendo falar em qualquer omissão da CEF”.

A Subprocuradoria da República oficiou no processo, concluindo pela procedência da reclamação (fls. 49/50).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): O Ministério da Marinha afirma que deu cumprimento ao acórdão, encaminhando à SAF as fichas cadastrais.

A Caixa Econômica Federal não foi parte na relação processual, não se lhe podendo imputar qualquer responsabilidade.

Quanto à SAF, não há justificativa possível ao atraso no cumprimento da ordem. É que, como acentua o ilustre Subprocurador-Geral da República, José Arnaldo da Fonseca, “o mandado de segurança foi concedido em maio de 1991. É compreensível que, as mais das vezes, o imóvel ou imóveis careçam de regularização no tocante à documentação (habite-se, registro no Cartório, etc.). No caso, já deveria a SAF ter apreciado os pedidos à luz da legislação pertinente, convindo ressaltar que, na presente ação, diversamente do que foi deferido em outras, a ordem foi concedida, não para a remessa dos cadastros, mas para a venda mesma”.

O acórdão unânime da 1ª Seção, de que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão, declara, na sua precisa ementa, transcrita no Relatório, que o imóvel “está abrangido pela autorização de venda prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.025/90”.

O Decreto 647/92 não se aplica ao caso presente.

Dúvidas não podem restar quanto à concessão da ordem para a venda dos imóveis. Correta a conclusão do parecer da Subprocuradoria, afirmativo de que “é de se decretar a procedência da Reclamação, determinando-se à SAF o integral cumprimento incontinenti do v. acórdão”, e que adoto. Lamentável, porém, a linguagem desabrida e ofensiva aos órgãos públicos, incompatível com o dever de urbanidade que deve reinar no foro.

À vista do exposto, conheço e dou provimento à presente Reclamação para determinar à SAF o imediato cumprimento da ordem.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Sr. Presidente. Gostaria de fazer uma observação. Quer me parecer que decidi questão idêntica por despacho, e não está em jogo exorbitância de julgado do Tribunal, nem de preservar competência. Na verdade, não estão é querendo cumprir a decisão da Seção. Em despacho singular, dei quarenta e oito horas para o responsável pela SAF cumprir, e está cumprindo. Acho que não era necessário o Tribunal julgar procedente ou improcedente, *data venia*, porque se tivermos de trazer todas as reclamações para cá, estaremos prejudicando quem obteve segurança.

O decreto citado não pode alterar a Lei nº 8.025, que fala de civis que trabalham em Ministérios Militares e ocupam os apartamentos legitimamente. Estes podem comprar. O Decreto citado, parece-me, *data venia*, absolutamente inconstitucional. Segundo a Lei nº 8.025, os civis que ocupem apartamentos de Ministérios Militares legitimamente têm direito de adquiri-los. Foi concedida a segurança para essa operação complexa.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: V. Exa. me permite um aparte? Existe uma decisão, desta Seção, proferida há mais de um ano. Acho que, nesses casos, o Relator não tem competência para mandar cumprir e, sim, o Presidente da Seção, porque, no momento em que um Relator proferir o seu voto, e houver decisão da Seção, a competência passa a ser do Presidente. Entendo que seja caso de reclamação, porque já tivemos aqui vários precedentes. Quanto ao mérito, estou inteiramente de acordo com V. Exa. Se existe uma decisão desta Corte, as autoridades militares não têm o que discutir, têm que cumpri-la. Não podem vir agora, em fase de execução, discutir uma matéria que já foi decidida em mandado de segurança. Vou até mais longe: acho que se devia marcar um prazo para ser cumprido, de trinta dias.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Adianto a V. Exa. que o Secretário da SAF veio ao meu Gabinete, acompanhado dos assessores, e imediatamente iniciou o cumprimento. Disse a ele que estariam sujeitos ao crime de desobediência.

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Acho que vencido esse prazo, deve-se mandar expedir peças e encaminhá-las ao Ministério Público para as providências legais.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Exatamente por isso teremos que julgar procedente a reclamação. É o que dispõe o art. 17 da Lei 8.038, que disciplinou o processo de reclamação. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência; e essa reclamação é exatamente para assegurar o cumprimento das decisões desse Egrégio Tribunal.

Se não julgarmos procedente a reclamação, depois não se poderá encaminhar o processo ao Ministério Público ou ao órgão competente para instaurar o processo por crime de responsabilidade, conforme a qualidade da autoridade coatora, ou processo por crime comum.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Concluí o meu voto julgando procedente a reclamação. Sabem os Srs. Ministros que, em relação ao caso do INCRA, até propugnei para que se estabelecesse prazo para o pagamento dos títulos. Mas foi o eminente Subprocurador que levantou a hipótese de haver alguma dificuldade no processamento por falta de título adequado.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Sr. Ministro Peçanha Martins, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro encaminhou as peças ao Ministério Público, e até hoje não cumpriram a decisão, nem foram processadas.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): É por isso que, tendo adotado integralmente as conclusões do parecer, determino que se adotem providências imediatas para o cumprimento do acórdão.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: V. Exa. pode anotar que vou deixar consignado: jamais será cumprida essa decisão pela SAF. Se não for um ato do Relator, não se cumpre.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Se não for cumprido, caberá ao Presidente da Seção adotar providências para fazer cumprir a decisão da Seção, que é exatamente a do deferimento para cumprimento incontinenti do julgado. Não enxergo nas minhas atribuições de Relator de Reclamação a de impor o cumprimento do acórdão.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Presidente): Cabe a nós, aqui, julgar procedente ou improcedente.

EXTRATO DA MINUTA

Rcl nº 144-1 — DF — Relator: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins. Recltes.: Maria Helena dos Santos, Elias Ferreira da Cunha, Francisco Quirino da Silva, Maria de Fátima Araújo Santos e Hermito Lopes de Souza. Adv.: Ely Barradas dos Santos. Recldo.: Ministro de Estado da Marinha, Comandante Naval de Brasília, Secretário de Administração Federal da Presidência da República e Presidente da Caixa Econômica Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 10.11.92 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.